NICOLLAS FOGERTY INÁCIO QUINTINO ALVES

O DILEMA DA PREVALÊNCIA DO MENOR PREÇO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA

2026

NICOLLAS FOGERTY INÁCIO QUINTINO ALVES

O DILEMA DA PREVALÊNCIA DO MENOR PREÇO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Alessandro Gonçalves da Paixão.

ANÁPOLIS – 2026

NICOLLAS FOGERTY INÁCIO QUINTINO ALVES

O DILEMA DA PREVALÊNCIA DO MENOR PREÇO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Anápolis, _____ de _____ de 2026

Banca Examinadora

_____

_____

_____

RESUMO

O presente trabalho analisa o dilema da prevalência do critério de menor preço nas contratações públicas brasileiras, examinando seus fundamentos jurídicos, sua evolução histórica e os impactos decorrentes de sua aplicação predominante nos processos licitatórios. Parte-se da análise da evolução normativa das licitações no Brasil, desde os primeiros regulamentos do período imperial até a consolidação do novo regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, destacando-se os princípios constitucionais da Administração Pública e o papel do princípio da economicidade na seleção da proposta mais vantajosa. A pesquisa aborda criticamente a lógica economicista tradicional, evidenciando que a busca exclusiva pelo menor preço pode comprometer a qualidade, a eficiência e a continuidade da execução contratual, ocasionando prejuízos ao interesse público. O estudo adota metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise de doutrina especializada, legislação vigente, jurisprudência do Tribunal de Contas da União e entendimentos consolidados do Direito Administrativo contemporâneo. A investigação demonstra que a Nova Lei de Licitações promoveu importante mudança paradigmática ao ampliar os critérios de julgamento e fortalecer mecanismos de planejamento, análise de riscos e verificação da exequibilidade das propostas. Além disso, evidencia-se que a proposta mais vantajosa não se limita ao menor custo imediato, devendo considerar aspectos relacionados à qualidade, sustentabilidade, eficiência e capacidade técnica do contratado. Conclui-se que a superação da prevalência absoluta do menor preço representa medida indispensável para o aperfeiçoamento das contratações públicas, permitindo que a Administração Pública realize escolhas mais estratégicas, eficientes e compatíveis com o interesse coletivo, fortalecendo a governança administrativa e a adequada aplicação dos recursos públicos.

Palavras-chave: Licitações. Menor preço. Economicidade. Contratações públicas. Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....01

CAPÍTULO I – DAS LICITAÇÕES e contratos no sistema normativo brasileiro....04

1.1. Evolução histórica das licitações no Brasil.....04
1.2. Fundamentos teóricos e jurídicos das contratações públicas no ordenamento brasileiro.....07
1.3. O papel do princípio da economicidade no contexto das licitações e contratos administrativos.....11

CAPÍTULO II – CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO.....16

2.1. Conceito e aplicação do critério de menor preço nas licitações.....18
2.2. Fundamentação legal do critério de menor preço na Lei nº 14.133/2021.....20
2.3. A lógica economista e suas limitações.....22

CAPÍTULO III – O DILEMA DA PREVALÊNCIA DO MENOR PREÇO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.....28

3.1. Análise jurisprudencial sobre a aplicação do critério de menor preço nas contratações públicas.....30
3.2. Riscos e distorções decorrentes da adoção predominante do menor preço.....32
3.3. A busca pela proposta mais vantajosa: superação do paradigma do menor preço.....35

CONCLUSÃO.....38

REFERÊNCIAS.....40

INTRODUÇÃO

A atuação da Administração Pública brasileira nas contratações públicas sempre esteve diretamente relacionada à busca pela preservação do interesse coletivo e pela aplicação correta dos recursos públicos. Nesse contexto, as licitações assumem um papel fundamental como instrumentos destinados à garantia da isonomia, da transparência e da eficiência administrativa. Entretanto, a consolidação histórica do critério de menor preço como principal parâmetro de julgamento das propostas passou a gerar debates relevantes acerca de seus impactos sobre a qualidade das contratações e sobre a efetividade da prestação dos serviços públicos.

A legislação brasileira, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a conferir maior relevância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade no âmbito das contratações administrativas. Durante várias décadas, a Lei nº 8.666/1993 consolidou o entendimento de que a seleção da proposta mais vantajosa estava vinculada diretamente à proposta com o menor preço para a Administração Pública. Contudo, ao longo dos anos, a experiência prática demonstrou que a adoção excessiva desse critério, sem a devida análise qualitativa das propostas dos licitantes, resultava frequentemente em contratações ineficientes, interdição de obras públicas, propostas inexequíveis e desperdício de recursos públicos.

Diante dessas dificuldades, a Lei nº 14.133/2021 promoveu uma grande mudança no regime jurídico das licitações e contratos administrativos, ainda mantendo o critério de menor preço como um dos principais modelos de julgamento nas contratações públicas, mas aumentando as exigências destinados à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A nova legislação fortaleceu instrumentos de planejamento, gestão de riscos, análise de exequibilidade e

fiscalização contratual através de fiscal e gestor específicos, buscando reduzir os problemas decorrentes da adoção indiscriminada do menor preço. Embora a economicidade permaneça como elemento central das licitações, a lei passou a exigir maior compatibilização entre redução de custos, qualidade, eficiência, sustentabilidade e capacidade técnica do contratado através de atestados de capacidade técnica, reconhecendo a necessidade de contratações mais seguras e eficazes para o atendimento do interesse público.

Nesse cenário, a presente monografia propõe uma análise crítica do dilema da prevalência do menor preço nas contratações públicas, examinando seus fundamentos jurídicos, sua evolução histórica e suas limitações práticas à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Busca-se compreender de que maneira a excessiva valorização do critério econômico pode comprometer a eficiência administrativa e a adequada satisfação do interesse público, especialmente em contratos que demandam maior complexidade técnica e operacional.

Ao tratar dos fundamentos das licitações públicas, Justen Filho (2022) destaca que a proposta mais vantajosa não pode ser reduzida à simples obtenção do menor valor monetário, devendo abranger critérios que assegurem resultados eficientes e satisfatórios para a Administração Pública. Da mesma forma, Carvalho Filho (2023) ressalta que a economicidade deve ser interpretada em conjunto com os princípios da eficiência e da razoabilidade, evitando contratações incompatíveis com as necessidades administrativas. Já Di Pietro (2023) enfatiza que a evolução legislativa recente demonstra a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em compatibilizar competitividade, qualidade e sustentabilidade nas contratações públicas.

Além disso, estudos doutrinários e entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União evidenciam que a prevalência absoluta do menor preço pode estimular práticas de inexequibilidade contratual, seleção adversa e comprometimento da continuidade dos serviços públicos. Tal cenário demonstra a necessidade de adoção de mecanismos que permitam à Administração Pública avaliar não apenas o custo imediato da contratação, mas também seus impactos econômicos e operacionais ao longo da execução contratual.

Dessa forma, a estrutura do presente trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro capítulo aborda a evolução histórica das licitações públicas e os fundamentos teóricos e jurídicos das contratações administrativas no ordenamento

brasileiro, com destaque para o princípio da economicidade. O segundo capítulo analisa o conceito e a fundamentação legal do critério de menor preço, examinando sua aplicação prática e suas limitações no contexto da Lei nº 14.133/2021. Por fim, o terceiro capítulo discute o dilema da prevalência do menor preço nas contratações públicas, apresentando análise jurisprudencial, reflexões doutrinárias e a busca pela proposta mais vantajosa como superação do paradigma exclusivamente econômico.

Busca-se, ao longo da pesquisa, demonstrar que a eficiência das contratações públicas não pode ser alcançada apenas pela redução imediata de custos, mas pela adoção de critérios capazes de assegurar qualidade, continuidade e efetividade na execução contratual. Assim, a superação da prevalência absoluta do menor preço revela-se essencial para o fortalecimento da governança administrativa, da segurança jurídica e da adequada concretização do interesse público no âmbito das licitações e contratos administrativos.

CAPÍTULO I - A HISTÓRIA DAS LICITAÇÕES

As contratações públicas no Brasil constituem um dos pilares do Direito Administrativo contemporâneo, representando instrumento essencial para a concretização do interesse público e para a adequada gestão dos recursos estatais. A disciplina das licitações e contratos administrativos não surgiu de forma estática, mas resulta de um longo processo de evolução normativa e institucional, diretamente relacionado à própria formação do Estado brasileiro e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da Administração Pública.

Ao longo do tempo, a atividade contratual estatal passou de um modelo marcado pela ampla discricionariedade e ausência de padronização para um regime jurídico estruturado, orientado por princípios constitucionais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, a licitação deve ser compreendida como instrumento jurídico destinado não apenas à seleção da proposta mais vantajosa, mas também à garantia da isonomia entre os particulares e à proteção do interesse coletivo (Justen Filho, 2024).

Dessa forma, a compreensão da evolução histórica das licitações no Brasil revela-se fundamental para a análise do atual regime jurídico das contratações públicas, permitindo identificar os avanços normativos, as deficiências superadas e os desafios que ainda persistem no cenário contemporâneo.

1.1 Evolução histórica das licitações no brasil

A história das licitações e contratações públicas no Brasil é marcada por uma evolução normativa que acompanha a consolidação do Estado e a busca pela eficiência na aplicação dos recursos públicos. Este texto tem por objetivo traçar um panorama dessa trajetória, desde os primeiros regulamentos no período imperial até

o moderno marco legal instituído pela Lei nº 14.133/2021, destacando os principais diplomas legais e o contexto de sua edição (Brasil, 2021).

As origens do procedimento licitatório no Brasil remontam ao século XIX, período em que o país ainda vivia sob o regime do Império. A primeira legislação que abordou de forma mais detalhada os mecanismos voltados à contratação pública foi o Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862. Esse decreto instituiu um regulamento para as arrematações de serviços sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, com ênfase nos aspectos procedimentais relacionados a obras e à gestão dos contratos. Apesar de não contemplar explicitamente princípios modernos como o fomento ao desenvolvimento nacional ou a isonomia, a norma desempenhou um papel pioneiro ao estabelecer diretrizes para a formalização de contratos com o Poder Público. Seu enfoque principal residia na figura da "arrematação", consolidando assim um marco inicial nesse campo (Casimiro; Santos, 2023; Pinheiro; Nascimento; Elbacha, 2024).

Posteriormente, um passo significativo foi dado com a edição do Código de Contabilidade da União, por meio do Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922. Esta norma, já no início do período republicano, fez menção, ainda que de passagem, a regramentos concorrenciais para as contratações públicas, indicando uma evolução na percepção da necessidade de se estabelecerem procedimentos mais estruturados para as aquisições estatais, saindo de uma lógica meramente administrativa para uma que começava a considerar a competição entre interessados (Casimiro; Santos, 2023; Pinheiro; Nascimento; Elbacha, 2024).

A década de 1930, sob a liderança de Getúlio Vargas, foi um período de profundas reformas no aparelho do Estado brasileiro. No âmbito das compras públicas, um marco importante foi a criação de uma Central de Compras, iniciativa que pavimentou o caminho para a posterior instituição do Departamento de Administração do Serviço Público (DASP) em 1938. A reforma administrativa promovida por Vargas tinha como objetivo a modernização do Estado por meio da criação de "ilhas de excelência" e do que Edson de Oliveira Nunes chamou de "insulamento burocrático", buscando maior eficiência e racionalidade nos processos, incluindo as aquisições governamentais. Essa fase foi crucial para começar a profissionalizar a gestão pública e centralizar procedimentos que antes eram dispersos (Casimiro; Santos, 2023).

Um momento de inflexão na história da administração pública federal, com

reflexos diretos nas contratações, foi a edição do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Este diploma estabeleceu diretrizes para a Reforma Administrativa e, embora situasse o planejamento como um princípio fundamental, sua aplicação prática nas compras públicas ainda era incipiente e desarticulada. O período que se seguiu foi marcado por uma fragmentação normativa, onde as contratações eram regidas por diversos decretos, portarias e regulamentos esparsos, sem uma visão unificada. Esse cenário de despadronização gerava incerteza jurídica, ineficiência e, principalmente, elevava os riscos de desvios e corrupção, criando um ambiente propício para favoritismos e falta de competitividade, uma vez que a fluidez das normas dificultava a fiscalização e o controle social (Pinheiro; Nascimento; Elbacha, 2024).

O processo de redemocratização no Brasil alcançou um marco significativo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, reconhecida como um ponto de mudança nas licitações públicas. O legislador constituinte, consciente dos problemas históricos relacionados a desvios e da necessidade de moralizar a administração pública, elevou a licitação ao patamar de princípio constitucional. No inciso XXI do artigo 37, foi determinada de forma explícita a obrigatoriedade de realizar licitações para obras, serviços, compras e alienações, assegurando condições igualitárias para todos os concorrentes. Além disso, ao atribuir à União a competência para legislar sobre normas gerais, a Constituição estabeleceu a base jurídica necessária e reforçou a urgência de criar uma lei abrangente que uniformizasse os procedimentos e enfrentasse os problemas do modelo anterior, caracterizado pela fragmentação. Essa mudança visava garantir o cumprimento dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Pinheiro; Nascimento; Elbacha, 2024).

Em resposta ao comando constitucional, foi publicada em 21 de junho de 1993 a Lei nº 8.666, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e ficou conhecida como o "Estatuto das Licitações". Por quase três décadas, essa lei foi o principal diploma normativo sobre a matéria, representando um esforço do legislador para consolidar as regras, impor rigor e transparência aos processos. Ela detalhou modalidades de licitação, tipos de julgamento, fases procedimentais e criou mecanismos de controle interno e externo, buscando promover a probidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos. A Lei 8.666/93 foi um marco na tentativa de organizar e profissionalizar as contratações no Brasil, padronizando procedimentos e estabelecendo um "manual de boas práticas" para toda a administração (Pinheiro;

Nascimento; Elbacha, 2024).

Com o passar dos anos e a necessidade de maior celeridade e eficiência, o arcabouço legal foi complementado por novos diplomas. Destaca-se a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns. O pregão, que pode ser presencial ou eletrônico, simplificou procedimentos e inverteu as fases de habilitação e julgamento, tornando as compras governamentais mais ágeis e competitivas, além de representar um avanço significativo no uso da tecnologia da informação nas contratações públicas (Alves, 2020; Pessoa; Alencar Júnior, 2026).

Posteriormente, para atender a demandas específicas de grandes eventos esportivos e obras de infraestrutura, foi criada a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). O RDC inovou ao permitir maior flexibilização nas regras, como a possibilidade de contratação integrada e o uso do orçamento sigiloso, visando agilizar empreendimento considerados estratégicos para o país, embora também tenha gerado debates sobre o equilíbrio entre celeridade e controle (Pessoa; Alencar Junior, 2026; Pinheiro; Nascimento; Elbacha, 2024).

1.2 Fundamentos teóricos e jurídicos das contratações públicas no ordenamento brasileiro

As contratações públicas no Brasil constituem um dos mais relevantes temas do Direito Administrativo, estruturando-se a partir de um complexo arcabouço teórico e jurídico que visa garantir a correta aplicação dos recursos públicos e a satisfação do interesse coletivo. O regime jurídico das contratações públicas é pautado por normas específicas que objetivam assegurar a lisura, a competição e o melhor uso dos recursos públicos, exigindo dos operadores do Direito domínio aprofundado sobre licitações, contratos administrativos e mecanismos de controle (Legale, 2023). Este texto tem por objetivo analisar os fundamentos que estruturam teoricamente as contratações públicas no ordenamento brasileiro, abordando seus alicerces constitucionais, princípios norteadores, regime contratual e as inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como as contribuições da teoria econômica para a compreensão desse fenômeno jurídico.

A Constituição Federal de 1988 representa o marco fundante do regime

jurídico das contratações públicas no Brasil, ao estabelecer, em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da licitação para obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública. Referido dispositivo constitucional visa promover a isonomia entre os interessados em contratar com o Poder Público e selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, constituindo-se como verdadeira cláusula pétrea da administração republicana (Legale, 2023). Além disso, a Constituição consagrou princípios fundamentais que orientam toda a atividade administrativa, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais vinculam os licitantes, os contratados e a própria Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor (TCU, 2024) A positivação constitucional da licitação representou um avanço significativo na medida em que elevou a matéria ao mais alto patamar normativo, impondo ao legislador infraconstitucional o dever de detalhar procedimentos que assegurassem a concretização desses valores no plano das contratações públicas (Pinheiro; Nascimento; Elbacha, 2024).

O regime jurídico das licitações e contratos administrativos é informado por um conjunto principiológico que orienta a atuação dos agentes públicos e dos particulares que com eles se relacionam. Dentre os princípios expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, destacam-se a legalidade, que vincula todos os envolvidos às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor; a impessoalidade, que obriga a Administração a observar critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismos; e a moralidade, que exige conduta lícita e íntegra, compatível com os bons costumes e com as regras da boa administração .A publicidade, por sua vez, impõe a divulgação centralizada e obrigatória dos atos praticados nos processos licitatórios, enquanto a eficiência diz respeito à combinação otimizada dos parâmetros necessários para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública . Merece destaque, ainda, o princípio da vinculação ao edital, que obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, e o princípio do julgamento objetivo, que afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, ainda que em benefício da própria Administração (Legale, 2023).

O regime jurídico das licitações foi por muito tempo regulado principalmente pela Lei nº 8.666/1993, que vigorou por quase três décadas como o principal diploma

normativo sobre a matéria, consolidando regras e impondo rigor aos procedimentos licitatórios (Legale, 2023). Contudo, o advento da Lei nº 14.133/2021 trouxe nova sistematização ao ordenamento, unificando o arcabouço normativo antes disperso em diversos diplomas legais, como a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei nº 12.462/2011), representando uma transformação profunda nos procedimentos, na gestão contratual e na responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos (Pinheiro; Nascimento; Elbacha, 2024; Legale, 2023). A nova lei estabelece como objetivos da licitação: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao distinguir os contratos administrativos dos contratos privados, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a presença de cláusulas exorbitantes que conferem à Administração Pública prerrogativas especiais, como a alteração unilateral, a rescisão por interesse público, a fiscalização intensa e a aplicação de sanções (Legale, 2023). A Lei nº 14.133/2021, embora tenha mantido a verticalidade decorrente da supremacia do interesse público sobre o privado, conferiu-lhe uma nova roupagem, reduzindo iniquidades que afetavam negativamente o negócio jurídico e aumentando a proteção econômico-financeira do contratado em face de imposições unilaterais (Pércio, 2025). Dentre as inovações nesse particular, destaca-se a exigência de que a intenção de alterar unilateralmente o contrato seja precedida da avaliação do seu impacto econômico nos encargos suportados pelo contratado, promovendo-se o reequilíbrio no mesmo termo aditivo, bem como a redução dos prazos para pagamento e a possibilidade de utilização de métodos alternativos de solução de controvérsias (Pércio, 2025). A nova lei também deixa de apresentar um conceito formal de contrato administrativo, adotando abordagem pragmática que o toma como instrumento de gestão pública, fixando regras que incrementam sua funcionalidade e sua capacidade de alcançar os objetivos para os quais foi celebrado (Pércio, 2025).

A progressiva sofisticação das contratações públicas e o constante aperfeiçoamento dos mecanismos de licitação e execução contratual demonstram a importância de se buscar, em bases sólidas, estratégias que tornem mais eficientes e

equilibrados os contratos firmados pelo Poder Público (Dal Pozzo, 2025). Nesse cenário, a incorporação da Teoria Econômica dos Contratos revela-se não apenas oportuna, mas recomendável para aprimorar a compreensão, o planejamento e a concretização dos contratos administrativos. A Teoria Econômica dos Contratos, desenvolvida por autores como Ronald Coase, Oliver Hart e Jean Tirole, enfatiza a relevância das informações assimétricas e dos incentivos na formação e na execução dos ajustes, explicando como a alocação inadequada de riscos, eventos imprevistos e comportamentos oportunistas podem desequilibrar a equação financeira originalmente ajustada (Dal Pozzo, 2025). A nova Lei de Licitações oferece dispositivos que permitem explorar as potencialidades dessa teoria, notadamente a previsão de matrizes de risco no edital e a atribuição clara das responsabilidades relativas a determinados eventos, evitando alocações ineficientes e desencorajando a seleção de licitantes menos capazes (fenômeno da adverse selection) e a adoção de comportamentos oportunistas na execução contratual (moral hazard) (Dal Pozzo, 2025).

Os fundamentos teóricos e jurídicos das contratações públicas no ordenamento brasileiro revelam um sistema normativo complexo e em constante evolução, que busca equilibrar a necessidade de rigor procedimental com a exigência de eficiência na gestão dos recursos públicos. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a licitação como princípio constitucional, conferiu à matéria a centralidade que ela merece no âmbito do Direito Administrativo. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, representa um avanço significativo ao consolidar o arcabouço normativo, fortalecer o planejamento como princípio fundamental e incorporar mecanismos que promovem maior segurança jurídica e equilíbrio nas relações contratuais. A aproximação entre o Direito e a Teoria Econômica dos Contratos, embora ainda incipiente, abre novas perspectivas para a compreensão e o aperfeiçoamento das contratações públicas, permitindo que a Administração, sem abandonar as garantias fundamentais do regime jurídico-administrativo, possa estruturar procedimentos e contratos mais eficientes e alinhados com as melhores práticas de governança pública (Brasil, 2024; Legale, 2023).

1.3 O papel do princípio da economicidade no contexto das licitações e contratos administrativos

O princípio da economicidade ocupa posição central no regime jurídico das

licitações e contratos administrativos, funcionando como vetor interpretativo que orienta a atuação da Administração Pública na busca pela otimização dos recursos disponíveis. A atividade de contratação no âmbito da administração pública brasileira é historicamente marcada por uma tensão entre a busca pela economicidade e a necessidade de assegurar a qualidade e a eficiência dos bens, serviços e obras adquiridos (Torres; Brito, 2025). Durante décadas, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o critério do menor preço consolidou-se como o principal norteador dos certames, em uma interpretação que frequentemente reduzia o princípio da economicidade à sua dimensão puramente monetária e imediata. Contudo, tal abordagem simplista demonstrou, ao longo do tempo, suas graves limitações, gerando um ciclo vicioso de contratações precárias, desperdício de recursos e degradação dos serviços públicos (Torres; Brito, 2025). Este texto tem por objetivo analisar o papel do princípio da economicidade no contexto das licitações e contratos administrativos, destacando sua evolução conceitual, as contribuições da teoria econômica para sua compreensão e as inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021.

O princípio da economicidade, embora não expressamente nominado no artigo 37 da Constituição Federal, encontra-se implicitamente consagrado como decorrência dos princípios da eficiência e da moralidade administrativa, além de estar diretamente relacionado à finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Carvalho Filho *apud* Justen Filho, 2005). O princípio da economicidade ocupa posição central no regime jurídico das licitações e contratos administrativos, funcionando como vetor interpretativo que orienta a atuação da Administração Pública na busca pela otimização dos recursos disponíveis (Torres; Brito, 2025, p. 26). O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional (Carvalho Filho *apud* Justen Filho, 2005). Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 11, inciso I, que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (Brasil, 2021; Torres; Brito, 2025). Esta previsão normativa representa uma evolução significativa na compreensão da economicidade, que deixa de ser vista como mera redução de custos imediatos para incorporar uma análise mais abrangente e estratégica das contratações públicas.

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 trouxe uma inovação conceitual fundamental para a compreensão do princípio da economicidade: a superação do dogma do menor preço como critério quase absoluto de eficiência e a abertura de espaço para a figura do melhor preço (Rezende; Martins; Santiago, 2026). A distinção não é meramente semântica. O menor preço está ancorado numa visão reducionista de economicidade, que enxerga o gasto público apenas pelo valor numérico da proposta vencedora, como se preço fosse uma fotografia estática e isolada da realidade econômica. Já o melhor preço é um conceito que lastreia um pensamento com qualidade nas contratações públicas: incorpora a relação entre preço e qualidade, considera o ciclo de vida do produto ou serviço, reconhece a necessidade de remunerar o capital e o risco, e recoloca o consumidor quem realmente usa o bem ou o serviço como um dos juízes do processo (Rezende; Martins; Santiago, 2026; Brasil, 2024). A verdadeira economicidade, portanto, não reside no dispêndio imediato, mas na capacidade de a contratação gerar o maior valor público possível ao longo de todo o ciclo de vida do objeto contratado (Torres; Brito, 2025).

A preferência pelo menor preço, embora intuitivamente alinhada à proteção do erário, revela-se, em uma análise mais detida, uma ilusão de economicidade. Suas consequências negativas são amplamente documentadas na prática administrativa e na jurisprudência dos órgãos de controle, notadamente do Tribunal de Contas da União (Brasil, 2025) (Torres; Brito, 2025). Essa dinâmica perversa encontra notável paralelo na teoria econômica, especificamente no conceito do "Mercado de Limões" (The Market for Lemons), desenvolvido pelo Nobel de Economia George Akerlof. Akerlof demonstrou que, em mercados com assimetria de informação onde o vendedor conhece a qualidade do produto melhor que o comprador, a tendência é que os produtos de má qualidade ("limões") expulsem do mercado os de boa qualidade ("pêssegos") (Akerlof, 1970). Transpondo essa lógica para as licitações, o critério do menor preço cria um ambiente análogo: a administração pública, ao sinalizar que o único atributo valorizado é o preço baixo, induz uma "corrida para o fundo", na qual as empresas com propostas de alta qualidade, que possuem estruturas de custo mais elevadas, não consegue competir, sendo sistematicamente vencidas por proponentes que oferecem propostas com preços inexequíveis ou baseados em qualidade inferior (Torres; Brito, 2025).

A centralidade do critério do menor preço como eixo predominante da seleção da proposta mais vantajosa, sem o devido fortalecimento dos mecanismos de

qualificação técnica e comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, produz relevantes distorções na prática administrativa (Nóbrega; Jurubeba, 2020). É comum, por exemplo, a participação de empresas de pequeno porte que ofertam preços altamente competitivos, mas que não possuem capital de giro, equipamentos, pessoal qualificado ou experiência prévia compatível com a dimensão do contrato firmado, ocasionando atrasos na execução, pedidos reiterados de reequilíbrio econômico-financeiro, rescisões contratuais e, não raramente, paralisação de serviços públicos essenciais (Nóbrega; Jurubeba, 2020). O resultado é um fenômeno clássico de seleção adversa: o próprio mecanismo de seleção, ao invés de escolher o melhor parceiro contratual, acaba por sistematicamente selecionar o proponente de maior risco e pior qualidade, materializando a falácia da economicidade (Torres; Brito, 2025). Dessa forma, a fixação exclusiva no preço inicial ignora os custos de longo prazo, contrariando a máxima popular de que "o barato sai caro" e suas implicações para as finanças públicas (Torres; Brito, 2025).

A Lei nº 14.133/2021 inovou ao introduzir o critério de julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, conforme previsto em seu artigo 39 (Brasil, 2021; Torres; Paulo Neto, 2025). Este critério considera a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato (Brasil, 2021; Tribunal de Contas da União, 2024). O maior retorno econômico, previsto inicialmente no Regime Diferenciado de Contratações (RDC), está intrinsicamente vinculado à eficiência, ou seja, esse critério objetiva a contratação com ótimos resultados e o menor dispêndio econômico possível (Torres; Paulo Neto, 2025). Nas licitações que adotam este critério, os licitantes apresentam proposta de trabalho, contemplando a economia que se estima gerar, e proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia estimada, sendo que o retorno econômico para fins de julgamento será o resultado da economia estimada deduzida a proposta de preço (Brasil, 2021; Tribunal de Contas da União, 2024).

A correta aplicação do princípio da economicidade exige um planejamento robusto e criterioso na fase preparatória das contratações públicas. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de sua Escola de Contas e Gestão, tem promovido cursos de capacitação para apresentar aos servidores os dispositivos legais específicos da Lei Federal 14.133/2021 para elaboração do valor

estimado das contratações públicas, aplicados sob a ótica do princípio da economicidade (Brasil, Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, 2025). Tais iniciativas visam permitir que os profissionais conheçam as normas e metodologias para elaboração de orçamentos estimados e compreendam a importância da economicidade para redução de gastos públicos em contratações com base na legislação (Brasil, Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, 2025). O planejamento adequado, materializado em instrumentos como o Estudo Técnico Preliminar e a correta pesquisa de preços, é condição indispensável para que a economicidade seja efetivamente alcançada, evitando que a busca pela redução de custos imediatos comprometa a qualidade e a continuidade dos serviços públicos (Reis et al., 2026).

O princípio da economicidade, no contexto das licitações e contratos administrativos, deve ser compreendido em sua acepção mais ampla, que transcende a mera redução de custos imediatos para abranger a busca pela otimização dos recursos públicos ao longo de todo o ciclo de vida do objeto contratado. A Lei nº 14.133/2021, ao consagrar a seleção da proposta mais vantajosa como objetivo primordial da licitação e ao introduzir critérios como o maior retorno econômico, oferece o arcabouço normativo necessário para superar a visão reducionista que por décadas predominou na administração pública brasileira. O desafio contemporâneo não é escolher entre legalidade e eficiência, mas conciliar ambos os valores, compreendendo que a licitação deve ser instrumento de seleção do fornecedor mais apto a atender ao interesse público, e não apenas do mais barato (Nóbrega; Jurubeba, 2020). A implementação efetiva desse novo paradigma exige transformação cultural e capacitação técnica dos agentes públicos, bem como atuação consequencialista dos órgãos de controle, orientada pela finalidade pública e pela análise concreta dos impactos das contratações sobre a qualidade e a continuidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO II – CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO CRITERIO DE MENOR PREÇO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 37, caput, os princípios fundamentais que regem a Administração Pública brasileira: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios orientam a atuação dos agentes públicos e garantem que a administração atue em conformidade com o interesse coletivo, assegurando a legitimidade dos atos administrativos. O princípio da legalidade determina que o administrador público só pode agir conforme a lei, em respeito à soberania popular expressa nas normas jurídicas, o que diferencia a atuação estatal da iniciativa privada, que é regida pela liberdade (Di Pietro, 2022).

O princípio da impessoalidade busca assegurar que a atuação da Administração Pública tenha como finalidade o interesse público, e não o benefício pessoal de agentes, grupos ou partidos. Ele veda o uso da máquina pública para fins particulares e garante igualdade de tratamento entre os administrados, de forma que as decisões e políticas públicas sejam tomadas com base em critérios técnicos e objetivos. Esse princípio também se manifesta na vedação da promoção pessoal de autoridades públicas em atos, programas ou campanhas governamentais (Mello, 2018).

A moralidade administrativa, por sua vez, exige que a atuação do gestor público vá além da legalidade formal, observando padrões éticos e de boa-fé. Assim, um ato pode ser legal, mas imoral, caso contrarie os valores éticos que devem orientar a administração. A moralidade está intimamente relacionada à probidade e à responsabilidade na gestão pública, constituindo requisito essencial para a legitimidade dos atos administrativos (Gasparini, 2020).

O princípio da publicidade garante a transparência dos atos administrativos, possibilitando o controle social e o acesso da sociedade às informações públicas. A

divulgação dos atos administrativos é condição para sua validade e eficácia, exceto nos casos em que o sigilo é imprescindível à segurança do Estado ou à proteção da intimidade. A transparência fortalece a democracia e permite que a população fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos (Carvalho Filho, 2021).

O princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, consagrou a necessidade de uma administração pública voltada para resultados, buscando o melhor desempenho possível na prestação dos serviços públicos. Ele exige que os gestores públicos atuem com presteza, perfeição e rendimento funcional, reduzindo desperdícios e melhorando a qualidade das políticas públicas. A eficiência, portanto, representa a dimensão moderna da Administração, aproximando o setor público das exigências de uma gestão gerencial e orientada por resultados (Justen Filho, 2021).

Dessa forma, a utilização do critério de menor preço está diretamente relacionada ao princípio da isonomia, uma vez que possibilita igualdade de condições entre os participantes da licitação. Conforme destaca Justen Filho (2022), a objetividade do julgamento reduz a margem de discricionariedade administrativa, evitando favorecimentos indevidos e fortalecendo a segurança jurídica do procedimento licitatório. O autor enfatiza que a definição clara dos critérios no edital é indispensável para garantir a legitimidade do certame e assegurar que todos os concorrentes sejam avaliados de maneira uniforme (Justen Filho, 2022).

No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União, entende que o critério de menor preço deve ser aplicado de forma compatível com o interesse público, não sendo admissível a contratação de propostas inexequíveis ou incapazes de atender às necessidades administrativas. Assim, a Administração possui o dever de analisar a viabilidade econômica das propostas apresentadas, evitando prejuízos decorrentes de preços excessivamente reduzidos que possam comprometer a execução contratual. Dessa maneira, o menor preço deve estar associado à viabilidade técnica e operacional do objeto contratado (Brasil, 2019).

Observa-se que o critério de menor preço representa importante instrumento de controle dos gastos públicos e de promoção da eficiência administrativa. Sua fundamentação legal está consolidada na legislação licitatória brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, sendo indispensável que sua aplicação ocorra em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública. A correta utilização desse critério contribui para maior transparência,

competitividade e economicidade nas contratações públicas, fortalecendo a gestão responsável dos recursos estatais (Meirelles, 2018).

2.1 Conceito e aplicação do critério de menor preço nas licitações

A licitação é um instrumento essencial da Administração Pública, cuja finalidade principal é garantir a observância dos princípios constitucionais e assegurar contratações que atendam ao interesse público. Entre seus objetivos centrais estão a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Esses objetivos expressam a necessidade de conciliar eficiência, transparência e justiça nas contratações públicas, de modo que o processo licitatório seja não apenas um procedimento formal, mas um meio de efetivação dos valores republicanos (Di Pietro, 2022).

O critério de menor preço é um dos principais parâmetros utilizados pela Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa em processos licitatórios. Ele consiste na escolha do licitante que apresenta o menor valor para a execução do objeto da contratação, desde que atendidas todas as condições estabelecidas no edital. Esse critério tem por objetivo garantir a economicidade dos gastos públicos, assegurando que os recursos do Estado sejam aplicados de forma racional e eficiente, sem comprometer a qualidade do serviço ou produto adquirido (Di Pietro, 2022).

O princípio da isonomia é um dos pilares fundamentais da licitação e tem por finalidade garantir que todos os interessados em contratar com a administração pública tenham igualdade de condições e oportunidades. Isso impede práticas discriminatórias e favorecimentos indevidos, assegurando a competição leal entre os participantes. A igualdade entre os licitantes, prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegura que o vencedor seja aquele que melhor atende aos critérios previamente estabelecidos no edital, reforçando o caráter impessoal e transparente do processo (Mello, 2018).

A fundamentação legal do critério de menor preço encontra-se expressa na Lei nº 14.133/2021, que estabelece, em seu artigo 34, que a administração pública deve adotar o critério que melhor atenda ao interesse público, sendo o menor preço adequado para contratações de bens e serviços comuns. A lei reforça que a aplicação

desse critério deve levar em consideração a qualidade, a especificação do objeto e a conformidade com as normas técnicas, de modo que o foco não seja apenas a redução de custos, mas também a garantia de eficiência e segurança na contratação (Justen Filho, 2021).

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2018), o critério de menor preço deve ser analisado de forma criteriosa, pois a escolha da proposta economicamente mais vantajosa não se resume ao valor monetário. A administração deve avaliar se o licitante é capaz de atender aos requisitos técnicos e legais do edital, considerando prazos, capacidade de execução, durabilidade e demais aspectos que influenciem diretamente a efetividade do contrato. Dessa forma, o critério de menor preço deve ser aplicado de maneira equilibrada, garantindo que a redução de custos não prejudique a qualidade ou a segurança do objeto contratado.

Conforme observa José dos Santos Carvalho Filho (2021), o critério de menor preço está intimamente relacionado ao princípio da economicidade previsto no artigo 70 da Constituição Federal. Ele estabelece que a Administração deve buscar o melhor resultado possível na aplicação dos recursos públicos, promovendo a eficiência, a transparência e a responsabilidade na execução do gasto público. A adoção desse critério, portanto, não é apenas uma questão formal, mas uma ferramenta para assegurar que o Estado cumpra suas funções com racionalidade e eficácia.

A promoção do desenvolvimento nacional sustentável é uma finalidade que reflete a evolução contemporânea do direito administrativo e das políticas públicas. A inserção desse princípio nas licitações demonstra a preocupação do Estado em alinhar suas contratações a objetivos econômicos, sociais e ambientais. A administração pública, ao contratar, deve considerar o impacto das aquisições na economia nacional, no meio ambiente e na inclusão social, promovendo práticas sustentáveis que estimulem a inovação e o crescimento equilibrado do país (Justen Filho, 2021).

Em síntese, o critério de menor preço é um instrumento jurídico e administrativo que visa assegurar a utilização eficiente dos recursos públicos, equilibrando economia e qualidade nas contratações. Sua aplicação deve ser acompanhada de planejamento adequado e análise técnica criteriosa, garantindo que a seleção do fornecedor contribua para o atendimento efetivo do interesse público (Gasparini, 2020).

Assim, as finalidades da licitação traduzem o compromisso do Estado brasileiro com a boa governança, a eficiência administrativa e o desenvolvimento sustentável. A observância desses objetivos é indispensável para a construção de uma administração pública mais ética, transparente e orientada para resultados, consolidando a licitação como um verdadeiro instrumento de promoção do interesse público (Gasparini, 2020).

2.2 Fundamentação legal do criterio de menor preço na lei n 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, promoveu significativa modernização no regime jurídico das contratações públicas brasileiras, estabelecendo novos mecanismos destinados à ampliação da eficiência, transparência e competitividade nos processos licitatórios. Entre os critérios de julgamento previstos pela legislação, destaca-se o critério de menor preço, amplamente utilizado pela Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa sob o ponto de vista econômico. Tal critério possui fundamento legal no artigo 33 da referida norma, que prevê expressamente sua aplicação em procedimentos licitatórios voltados à contratação de bens e serviços (Brasil, 2021).

O pregão consolidou-se como a modalidade mais utilizada pela administração pública, especialmente para a aquisição de bens e serviços comuns. Criado pela Lei nº 10.520/2002 e incorporado à nova Lei de Licitações, o pregão é reconhecido por sua agilidade e economia, permitindo que a disputa entre os licitantes ocorra de forma mais dinâmica, principalmente em ambiente eletrônico. Essa modalidade reforça os princípios da celeridade, da transparência e da economicidade, contribuindo para a modernização das compras públicas (Di Pietro, 2022).

> As modalidades de licitação representam as diferentes formas pelas quais a Administração Pública conduz o processo de contratação, de acordo com a natureza e o valor do objeto licitado" (Justen Filho, 2021, p.56).

O critério de menor preço consiste na escolha da proposta que apresentar o menor custo para a Administração Pública, desde que atendidas todas as exigências técnicas, jurídicas e administrativas previstas no edital. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de compatibilizar economicidade e eficiência,

evitando que a Administração selecione propostas inviáveis ou incapazes de atender adequadamente ao interesse público. Conforme observa Carvalho Filho (2023), a nova legislação busca assegurar maior racionalidade nas contratações públicas ao exigir que o julgamento das propostas observe parâmetros objetivos e previamente definidos no instrumento convocatório (Carvalho Filho, 2023).

A fundamentação legal do critério de menor preço também está associada aos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Lei nº 14.133/2021 reafirma esses princípios ao estabelecer mecanismos destinados à promoção da competitividade e da igualdade entre os licitantes. Segundo Di Pietro (2023), o critério de menor preço fortalece a objetividade do julgamento, reduzindo a subjetividade administrativa e contribuindo para maior segurança jurídica nos certames licitatórios (Di Pietro, 2023).

Além disso, a legislação determina que a Administração Pública deve realizar análise criteriosa da exequibilidade das propostas apresentadas. O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação de propostas inexequíveis ou que apresentem preços incompatíveis com os valores de mercado. Essa previsão busca impedir a celebração de contratos que possam gerar prejuízos à execução do objeto licitado ou comprometer a continuidade dos serviços públicos. Nesse sentido, Justen Filho (2022) destaca que o menor preço não pode ser interpretado de maneira isolada, devendo estar vinculado à capacidade efetiva de cumprimento das obrigações contratuais (Justen Filho, 2022).

Outro aspecto relevante da fundamentação legal do critério de menor preço refere-se à sua aplicação preferencial em contratações de bens e serviços comuns, nos quais as especificações do objeto podem ser definidas de maneira objetiva. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve elaborar estudos técnicos preliminares e termos de referência adequados para garantir clareza nas exigências do edital. De acordo com Niebuhr (2022), a correta definição do objeto contratual é essencial para assegurar a efetividade do critério de menor preço, evitando disputas subjetivas e garantindo maior competitividade entre os participantes da licitação (Niebuhr, 2022).

No âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento consolidado de que o critério de menor preço deve observar não apenas

a redução de custos, mas também a qualidade mínima necessária para o atendimento do interesse público. O órgão destaca que a busca exclusiva pelo menor valor pode comprometer a execução contratual caso não haja análise adequada da capacidade técnica e econômica do licitante vencedor. Dessa forma, a Administração Pública deve atuar preventivamente para evitar contratações que resultem em inadimplemento contratual ou desperdício de recursos públicos (Brasil, 2019).

Verifica-se que o critério de menor preço, previsto na Lei nº 14.133/2021, constitui importante instrumento para promoção da economicidade e da eficiência administrativa nas contratações públicas. Sua fundamentação legal está diretamente relacionada aos princípios constitucionais da Administração Pública e à necessidade de assegurar maior transparência, competitividade e segurança jurídica nos procedimentos licitatórios. A correta aplicação desse critério depende da observância rigorosa das exigências legais e da análise da viabilidade das propostas apresentadas, garantindo que a contratação pública atenda efetivamente ao interesse coletivo (Meirelles, 2018).

2.3 A lógica economicista e suas limitações

A lógica economicista nas contratações públicas refere-se à prática de priorizar, de forma predominante ou quase exclusiva, o menor preço como principal critério de escolha das propostas apresentadas pelos licitantes. Esse modelo consolidou-se historicamente na Administração Pública brasileira em razão da necessidade de assegurar economicidade, controle dos gastos públicos e combate ao desperdício de recursos financeiros. A principal ideia dessa lógica consiste em compreender que a proposta de menor valor representaria, automaticamente, a contratação mais vantajosa para o interesse público. Entretanto, embora a busca pela redução de custos seja legítima e necessária, a evolução doutrinária e jurisprudencial passou a demonstrar que a aplicação isolada desse critério pode gerar consequências negativas para a eficiência administrativa e para a adequada prestação dos serviços públicos. Assim, a excessiva valorização do menor preço passou a ser objeto de críticas no âmbito do Direito Administrativo contemporâneo, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, que reforçou a necessidade de análise qualitativa das contratações públicas (Di Pietro, 2022).

A preocupação com a economicidade possui fundamento constitucional e

está diretamente relacionada ao dever da Administração Pública de gerir os recursos públicos de maneira eficiente. O artigo 70 da Constituição Federal estabelece que a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública deve observar, entre outros aspectos, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos. Nesse contexto, o critério do menor preço passou a ser amplamente utilizado como instrumento de concretização desse princípio, especialmente nas contratações de bens e serviços comuns. Contudo, a interpretação restritiva da economicidade acabou conduzindo, em muitos casos, à compreensão equivocada de que a redução imediata de custos seria suficiente para caracterizar a vantajosidade da contratação pública, desconsiderando fatores relacionados à qualidade, eficiência e durabilidade do objeto contratado (Carvalho Filho, 2021).

A própria experiência prática da Administração Pública demonstrou que a contratação baseada exclusivamente no menor preço frequentemente resulta em problemas durante a execução contratual. Empresas que apresentam propostas excessivamente reduzidas, muitas vezes, não possuem capacidade técnica, operacional ou financeira adequada para cumprir integralmente as obrigações assumidas. Como consequência, surgem atrasos na execução contratual, paralisações de serviços, necessidade de aditivos, baixa qualidade dos produtos fornecidos e, em situações mais graves, rescisões contratuais que acabam gerando prejuízos ainda maiores ao erário. Dessa forma, aquilo que inicialmente aparentava representar economia para a Administração Pública pode transformar-se em aumento de despesas futuras, comprometendo a eficiência administrativa e o atendimento do interesse coletivo (Justen Filho, 2021).

Nesse sentido, Marçal Justen Filho destaca que um dos principais objetivos da Nova Lei de Licitações consiste justamente em fortalecer o planejamento das contratações públicas como mecanismo de prevenção à ineficiência administrativa e às falhas decorrentes da excessiva valorização do menor preço. Segundo o autor:

> Um dos pilares da Lei no 14.133/2021 consiste em promover o planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas. A Lei pressupõe que o planejamento pode neutralizar os defeitos fundamentais das contratações administrativas, que são a ineficiência e a corrupção. (Justen Filho, 2021, p. 331).

A partir dessa perspectiva, percebe-se que a moderna legislação licitatória

passou a reconhecer que a eficiência das contratações públicas depende não apenas da redução imediata de despesas, mas principalmente da adequada definição das necessidades administrativas, da análise de riscos e da escolha de soluções capazes de proporcionar resultados satisfatórios ao longo de toda a execução contratual (Justen Filho, 2021).

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2018), a principal limitação da lógica economicista reside em sua visão excessivamente restrita, que prioriza exclusivamente o aspecto financeiro da contratação em detrimento de outros fatores essenciais à boa administração pública. O foco absoluto na redução de custos pode comprometer aspectos fundamentais como durabilidade, segurança, desempenho, continuidade e eficiência dos serviços públicos. Em diversas situações, produtos ou serviços contratados com base apenas no menor preço apresentam baixa qualidade, reduzida vida útil e necessidade constante de manutenção corretiva, gerando novos gastos públicos em curto espaço de tempo. Assim, a aparente economia inicial frequentemente se revela incompatível com os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade administrativa, pois a Administração Pública acaba assumindo custos indiretos significativamente superiores ao valor inicialmente economizado (Bandeira de Mello, 2018).

Além disso, José dos Santos Carvalho Filho (2021) destaca que a lógica economicista ignora, em muitos casos, a importância da análise de custo-benefício nas contratações públicas. A proposta de menor preço nem sempre representa a contratação mais vantajosa quando avaliados fatores como qualidade técnica, capacidade operacional do fornecedor, prazo de execução, desempenho do objeto contratado e custos futuros de manutenção. A contratação pública eficiente exige avaliação global da vantajosidade da proposta, considerando não apenas o preço imediato, mas também os benefícios econômicos e operacionais produzidos ao longo da execução contratual. Nesse contexto, a Nova Lei nº 14.133/2021 passou a reforçar a necessidade de adoção de critérios mais amplos de julgamento, permitindo que a Administração Pública considere elementos relacionados à técnica, desempenho e sustentabilidade na definição da proposta mais vantajosa (Carvalho Filho, 2021).

Outro aspecto relevante relacionado às limitações da lógica economicista refere-se à sustentabilidade das contratações públicas. A priorização absoluta do menor preço pode dificultar a implementação de políticas públicas voltadas à proteção ambiental, à inovação tecnológica e à responsabilidade social. Conforme observa

Marçal Justen Filho (2021), fornecedores que adotam práticas sustentáveis, utilizam tecnologias ambientalmente adequadas ou investem em responsabilidade socioambiental frequentemente apresentam custos iniciais superiores aos concorrentes que priorizam exclusivamente a redução de despesas operacionais. Dessa forma, a Administração Pública, ao privilegiar apenas o menor preço, acaba desestimulando práticas sustentáveis e contrariando os objetivos constitucionais relacionados ao desenvolvimento nacional sustentável e à promoção do interesse público ampliado (Justen Filho, 2021).

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos procurou superar parcialmente essa visão tradicional ao estabelecer mecanismos destinados à valorização do planejamento e da eficiência contratual. A Lei nº 14.133/2021 reforçou a importância dos estudos técnicos preliminares, da gestão de riscos, da análise do ciclo de vida do objeto contratado e da definição clara das necessidades administrativas. Além disso, a legislação ampliou os critérios de julgamento das propostas, permitindo que a Administração Pública considere fatores qualitativos e técnicos em determinadas contratações. Assim, o conceito de proposta mais vantajosa passou a possuir dimensão mais ampla, superando a interpretação limitada que vinculava automaticamente a vantajosidade ao menor preço imediato (Brasil, 2021).

A insuficiência da lógica economicista pode ser claramente observada em exemplos relacionados às obras públicas de infraestrutura. Em contratos de pavimentação rodoviária, por exemplo, a utilização de materiais de menor custo inicial frequentemente resulta em menor durabilidade das vias e necessidade constante de manutenção corretiva. Em contrapartida, soluções mais modernas e resistentes, embora apresentem custo inicial mais elevado, podem gerar significativa economia ao longo do tempo em razão da maior vida útil e da redução das despesas de manutenção. Esse exemplo demonstra que a verdadeira economicidade não está necessariamente associada ao menor preço imediato, mas à obtenção do melhor resultado possível para a Administração Pública considerando toda a vida útil do objeto contratado e os impactos financeiros futuros da contratação (Gasparini, 2020).

Além dos impactos financeiros, a adoção isolada da lógica economicista também compromete diretamente a qualidade dos serviços públicos disponibilizados à população. Contratações inadequadas frequentemente resultam em paralisação de obras, falhas operacionais, desperdício de recursos públicos e redução da eficiência

administrativa. A precariedade de determinados serviços públicos muitas vezes decorre justamente da excessiva preocupação com a redução imediata de custos, sem adequada avaliação da capacidade técnica dos contratados e da qualidade dos materiais ou serviços oferecidos. Dessa forma, percebe-se que a busca indiscriminada pelo menor preço pode contrariar os próprios objetivos constitucionais das licitações públicas, que consistem não apenas na contenção de despesas, mas também na garantia da eficiência administrativa e da adequada satisfação do interesse coletivo (Di Pietro, 2022).

Outro ponto importante refere-se à relação entre a lógica economicista e o planejamento das contratações públicas. A ausência de planejamento adequado frequentemente contribui para que a Administração Pública priorize apenas o menor preço como solução imediata para suas necessidades administrativas. Contudo, a moderna gestão pública exige análise prévia das demandas institucionais, estudo das soluções disponíveis no mercado, avaliação de riscos e definição clara dos resultados pretendidos com a contratação. Nesse cenário, o planejamento passa a atuar como instrumento essencial para superação da visão puramente economicista, permitindo que a Administração realize contratações mais eficientes, sustentáveis e alinhadas ao interesse público (Justen Filho, 2021).

Portanto, embora a lógica economicista possua fundamento histórico e jurídico relevante no contexto das licitações públicas brasileiras, sua aplicação isolada apresenta limitações significativas. A moderna Administração Pública passou a reconhecer que a verdadeira economicidade não se resume à redução imediata de despesas, mas envolve a obtenção de resultados eficientes, sustentáveis e duradouros para a coletividade. O desafio contemporâneo das contratações públicas consiste justamente em equilibrar economicidade, qualidade, eficiência e sustentabilidade, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de forma racional sem comprometer a efetividade dos serviços prestados à sociedade (Gasparini, 2020).

CAPÍTULO III- O DILEMA DA PREVALÊNCIA DO MENOR PREÇO NAS CONTRATAÇÕES PUBLICAS

A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública sempre constituiu um dos principais objetivos dos processos licitatórios no Brasil. Nesse contexto, o critério de menor preço consolidou-se historicamente como um dos mecanismos mais utilizados para seleção de fornecedores e prestadores de serviços pelo poder público. Entretanto, a prevalência excessiva desse critério nas contratações públicas passou a gerar debates doutrinários e jurídicos acerca dos impactos negativos decorrentes da priorização exclusiva da economicidade em detrimento da qualidade e da eficiência contratual. A Lei nº 14.133/2021 procurou enfrentar essa problemática ao ampliar os critérios de julgamento e reforçar a necessidade de observância do interesse público nas contratações administrativas (Brasil, 2021).

O principal dilema relacionado à prevalência do menor preço consiste na possibilidade de a Administração Pública contratar propostas financeiramente mais baixas, porém incapazes de garantir adequada execução contratual. Em muitos casos, empresas apresentam valores reduzidos apenas para vencer o certame licitatório, mas posteriormente enfrentam dificuldades operacionais, financeiras ou técnicas para cumprir as obrigações assumidas. Segundo Justen Filho (2022), a busca indiscriminada pelo menor valor pode comprometer a qualidade dos serviços prestados e gerar prejuízos à continuidade administrativa, tornando a contratação aparentemente econômica mais onerosa ao longo do tempo (Justen Filho, 2022).

Além disso, a excessiva valorização do menor preço pode estimular práticas de inexequibilidade contratual, nas quais os licitantes apresentam propostas incompatíveis com os custos reais de execução do objeto. A própria Lei nº

14.133/2021 prevê mecanismos destinados à análise da exequibilidade das propostas, justamente para evitar contratações inviáveis economicamente. Conforme destaca Di Pietro (2023), o princípio da eficiência exige que a Administração Pública considere não apenas o menor custo imediato, mas também a capacidade do contratado de executar satisfatoriamente o objeto licitado, assegurando resultados adequados para a coletividade (Di Pietro, 2023).

Outro aspecto relevante do dilema envolve a relação entre economicidade e qualidade nas contratações públicas. Em determinadas situações, especialmente em contratos de natureza técnica ou especializada, a adoção exclusiva do menor preço pode inviabilizar a contratação de empresas mais qualificadas. Carvalho Filho (2023) ressalta que a Administração Pública deve buscar equilíbrio entre custo e benefício, considerando aspectos qualitativos indispensáveis à boa execução contratual. Dessa forma, a proposta mais barata nem sempre representa a contratação mais vantajosa para o interesse público (Carvalho Filho, 2023).

No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento consolidado de que o critério de menor preço deve ser aplicado com cautela e observância rigorosa dos requisitos técnicos previstos no edital. O órgão de controle destaca que a Administração não pode aceitar propostas manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os parâmetros de mercado, sob pena de comprometer a eficiência administrativa e ocasionar prejuízos ao erário. Assim, a análise da vantajosidade deve ultrapassar o simples aspecto financeiro, incorporando critérios relacionados à viabilidade e à qualidade da execução contratual (Brasil, 2019).

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos também introduziu mecanismos que buscam reduzir os problemas decorrentes da prevalência do menor preço. Entre essas inovações, destacam-se os critérios de técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto, permitindo à Administração selecionar propostas que conciliem economicidade e eficiência. Segundo Niebuhr (2022), a legislação atual representa avanço significativo ao reconhecer que o interesse público não pode ser satisfeito apenas pela redução imediata de custos, mas pela obtenção de resultados administrativos eficazes e sustentáveis (Niebuhr, 2022).

O dilema da prevalência do menor preço nas contratações públicas demonstra a necessidade de equilíbrio entre economicidade, qualidade e eficiência administrativa. Embora o critério de menor preço permaneça relevante para o controle

dos gastos públicos, sua utilização isolada pode gerar contratações inadequadas e prejuízos à Administração Pública. Assim, a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021 exige análise criteriosa das propostas e observância dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, garantindo que a contratação pública atenda efetivamente ao interesse coletivo (Meirelles, 2018).

3.1 Análise jurisprudencial sobre a aplicação do critério de menor preço nas contratações publicas

A aplicação do critério de menor preço nas contratações públicas representa um dos temas mais debatidos no âmbito do Direito Administrativo brasileiro, especialmente em razão da necessidade de compatibilizar economicidade, eficiência e qualidade na execução contratual. A jurisprudência dos tribunais de controle e do Poder Judiciário tem desempenhado papel fundamental na interpretação das normas licitatórias, estabelecendo parâmetros para utilização adequada desse critério de julgamento. A Lei nº 14.133/2021 reforçou a importância da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas também evidenciou a necessidade de análise da viabilidade técnica e econômica das propostas apresentadas pelos licitantes (Brasil, 2021).

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o critério de menor preço não pode ser aplicado de forma absoluta ou desvinculada do interesse público. Em diversos acórdãos, o órgão destaca que a Administração Pública deve verificar a exequibilidade das propostas antes da adjudicação do objeto licitado, evitando a contratação de empresas incapazes de cumprir as obrigações contratuais. O Acórdão nº 2622/2013-Plenário, por exemplo, estabeleceu parâmetros para análise de preços inexequíveis em contratos administrativos, reforçando o dever da Administração de realizar diligências para comprovação da viabilidade econômica da proposta vencedora (Brasil, 2013).

A jurisprudência também reconhece que a prevalência exclusiva do menor preço pode comprometer a qualidade da execução contratual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento de que a Administração Pública não está obrigada a contratar automaticamente a proposta de menor valor quando existirem elementos que demonstrem risco à adequada execução do contrato. Conforme destaca Carvalho Filho (2023), a interpretação jurisprudencial atual prioriza

a efetividade do interesse público, admitindo a desclassificação de propostas incompatíveis com os requisitos técnicos estabelecidos no edital (Carvalho Filho, 2023).

Outro aspecto frequentemente analisado pela jurisprudência refere-se à vinculação ao instrumento convocatório. Os tribunais entendem que a aplicação do critério de menor preço deve respeitar rigorosamente as exigências previstas no edital da licitação, garantindo igualdade de condições entre os participantes. Segundo Di Pietro (2023), a objetividade do julgamento constitui requisito essencial para validade do procedimento licitatório, sendo vedada qualquer flexibilização indevida dos critérios estabelecidos pela Administração Pública após a abertura das propostas (Di Pietro, 2023).

Além disso, o TCU possui posicionamento consolidado acerca da necessidade de compatibilização entre economicidade e eficiência administrativa. O Acórdão nº 1214/2013-Plenário destacou que a contratação pública não deve buscar apenas a redução imediata de despesas, mas também assegurar a adequada prestação dos serviços contratados ao longo da execução contratual. Dessa forma, o órgão reconhece que propostas excessivamente reduzidas podem resultar em inadimplemento contratual, paralisação de obras e prejuízos ao erário, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade do serviço público (Brasil, 2013).

No âmbito doutrinário, Justen Filho (2022) afirma que a jurisprudência contemporânea passou a interpretar o critério de menor preço de maneira mais ampla, considerando aspectos relacionados à sustentabilidade da contratação e à efetiva capacidade do licitante em cumprir o objeto contratual. O autor destaca que a evolução jurisprudencial demonstra superação da visão meramente formalista das licitações, aproximando o procedimento licitatório da concretização do interesse público e da boa governança administrativa (Justen Filho, 2022).

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos incorporou diversos entendimentos jurisprudenciais já consolidados pelos tribunais brasileiros, especialmente no que se refere à análise da exequibilidade das propostas e à busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Conforme ressalta Niebuhr (2022), a legislação atual fortaleceu mecanismos de controle e fiscalização das propostas apresentadas, ampliando a responsabilidade da Administração na verificação da capacidade técnica e financeira dos licitantes (Niebuhr, 2022).

A análise jurisprudencial sobre a aplicação do critério de menor preço nas contratações públicas evidencia que a economicidade não pode ser interpretada de maneira isolada. A jurisprudência do TCU e dos tribunais superiores demonstra que a Administração Pública deve conciliar redução de custos, qualidade da prestação contratual e eficiência administrativa. Assim, o critério de menor preço deve ser aplicado em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, isonomia e interesse público, assegurando contratações mais seguras e vantajosas para a coletividade (Meirelles, 2018).

3.2 Riscos e distorções decorrentes da adoção predominante do menor preço

A adoção predominante do critério do menor preço nas licitações públicas, durante muitos anos, foi compreendida como mecanismo capaz de assegurar economicidade e igualdade entre os concorrentes. Contudo, a experiência prática da Administração Pública demonstrou que a escolha baseada exclusivamente no menor valor ofertado pode gerar diversos riscos e distorções na execução contratual. Embora o princípio da economicidade continue sendo fundamental nas contratações públicas, a busca excessiva pela redução de custos frequentemente compromete a qualidade dos serviços e produtos adquiridos pelo Estado, ocasionando prejuízos à eficiência administrativa e ao interesse público (Di Pietro, 2023).

Um dos principais riscos decorrentes da priorização do menor preço é a contratação de empresas sem capacidade técnica adequada para executar o objeto licitado. Em muitos casos, fornecedores apresentam propostas financeiramente inexequíveis apenas para vencer o certame, sem possuir estrutura operacional suficiente para cumprir as obrigações contratuais. Essa prática pode resultar em atrasos, paralisações de obras, descumprimento contratual e necessidade de rescisão administrativa, gerando maiores custos para a Administração Pública ao longo do tempo (Justen Filho, 2021).

Além disso, a busca excessiva pelo menor preço pode ocasionar significativa redução da qualidade dos bens e serviços contratados. Empresas que oferecem preços demasiadamente baixos tendem a reduzir custos operacionais, utilizar materiais inferiores ou diminuir investimentos em mão de obra qualificada para manter a viabilidade econômica do contrato. Como consequência, a Administração Pública frequentemente enfrenta problemas relacionados à baixa durabilidade dos produtos,

falhas técnicas e necessidade constante de manutenção corretiva, comprometendo a eficiência dos serviços públicos prestados à sociedade (Meirelles, 2018).

Outro problema relevante consiste na ocorrência do chamado “jogo de planilhas”, prática observada principalmente em contratos de obras e serviços de engenharia. Nesse fenômeno, o licitante reduz artificialmente determinados itens da proposta para vencer a licitação e, posteriormente, busca compensar as perdas financeiras mediante pedidos de aditivos contratuais ou alterações quantitativas no contrato. Tal distorção compromete a transparência e a competitividade do processo licitatório, além de aumentar os gastos públicos inicialmente previstos (Furtado, 2019).

A predominância do menor preço também pode estimular comportamentos oportunistas e práticas anticoncorrenciais. Em determinados casos, empresas reduzem excessivamente seus preços para eliminar concorrentes do mercado, dificultando a competição saudável nas futuras licitações. Esse cenário pode favorecer a concentração econômica e reduzir a diversidade de fornecedores aptos a contratar com a Administração Pública. Ademais, contratos financeiramente inviáveis podem levar empresas à inadimplência fiscal, trabalhista e previdenciária, ampliando os riscos jurídicos e administrativos para o poder público (Sundfeld, 2020).

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública passou a dispor de instrumentos mais modernos para evitar essas distorções. A nova legislação fortaleceu o planejamento das contratações, a análise de riscos e a adoção de critérios que consideram qualidade, técnica e desempenho. O objetivo é assegurar maior eficiência nas contratações públicas, permitindo que a proposta mais vantajosa seja definida não apenas pelo menor valor financeiro imediato, mas pela melhor relação entre custo e benefício ao longo da execução contratual (Brasil, 2021).

Nesse contexto, percebe-se que a supervalorização do menor preço pode produzir efeitos contrários aos objetivos da própria licitação pública. Em vez de promover economia, a contratação inadequada frequentemente resulta em desperdício de recursos, baixa qualidade dos serviços e necessidade de novos gastos para correção de falhas. Assim, a moderna gestão pública busca superar o paradigma do menor preço absoluto, adotando critérios mais amplos de avaliação capazes de assegurar eficiência, sustentabilidade e efetiva satisfação do interesse público (Nohara, 2022).

Esse fenômeno pode ser claramente observado nas obras de infraestrutura viária, especialmente na comparação entre pavimentos asfálticos convencionais e

pavimentos de concreto. Conforme destaca Ficher, o modelo predominante brasileiro baseado na utilização de massa asfáltica apresenta menor custo inicial de implantação, mas exige constantes intervenções de manutenção, recapeamento e recuperação estrutural em razão de sua menor durabilidade (Ficher, 2025). Em contrapartida, rodovias construídas com pavimento de concreto, amplamente utilizadas em determinadas regiões dos Estados Unidos, possuem vida útil significativamente superior, podendo durar décadas com necessidade reduzida de manutenção (Ficher, 2025).

Segundo o estudo apresentado por Ficher, enquanto o asfalto convencional brasileiro frequentemente demanda reparos periódicos em curto espaço de tempo, estradas de concreto podem apresentar durabilidade de até trinta anos, reduzindo significativamente os custos de manutenção ao longo da vida útil da obra. Embora o investimento inicial do pavimento de concreto seja mais elevado, o custo global da contratação tende a ser menor ao longo do tempo justamente em razão da redução das despesas futuras com manutenção corretiva e reconstrução parcial das vias (Ficher, 2025).

Esse exemplo demonstra que a economicidade não pode ser analisada exclusivamente sob a perspectiva do menor custo imediato da contratação. A verdadeira proposta mais vantajosa deve considerar também aspectos relacionados à durabilidade, eficiência, sustentabilidade e custo do ciclo de vida do objeto contratado, conforme orientação incorporada pela própria Lei nº 14.133/2021. A adoção isolada do menor preço, sem avaliação qualitativa adequada, pode gerar contratações aparentemente econômicas no curto prazo, mas extremamente onerosas para a Administração Pública em médio e longo prazo. (Ficher, 2025.)

Além dos impactos financeiros, a falsa economicidade afeta diretamente a qualidade dos serviços públicos disponibilizados à população. Conforme destaca Ficher, vias deformadas criam resistências para o rolamento dos veículos, o que acaba acarretando — inclusive, na segurança, no conforto e no consumo de combustível à população. Assim, a busca excessiva pelo menor preço acaba contrariando os próprios objetivos constitucionais da licitação, que consistem não apenas na redução de despesas, mas principalmente na obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo.

Dessa forma, verifica-se que a predominância do critério de menor preço, quando aplicada de maneira isolada e desvinculada de critérios técnicos e qualitativos,

pode produzir graves distorções econômicas e administrativas. A efetiva economicidade das contratações públicas exige análise mais ampla e estratégica, capaz de considerar não apenas o custo imediato da contratação, mas também sua eficiência, durabilidade, qualidade e impactos futuros para a Administração Pública e para a sociedade.

3.3 A busca pela proposta mais vantajosa: superação do paradigma do menor preço

A evolução das contratações públicas no Brasil evidencia uma transformação significativa na forma como a Administração Pública compreende a ideia de proposta mais vantajosa. Durante muitos anos, predominou o entendimento de que a contratação mais econômica correspondia necessariamente àquela de menor preço. Contudo, a crescente complexidade das demandas administrativas demonstrou que a simples redução de custos nem sempre garante eficiência, qualidade e atendimento adequado ao interesse público. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 consolidou uma nova perspectiva ao ampliar os critérios de julgamento e reforçar a necessidade de análise qualitativa das propostas apresentadas nos processos licitatórios (Brasil, 2021).

A superação do paradigma do menor preço está diretamente relacionada ao princípio constitucional da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A Administração Pública passou a reconhecer que determinadas contratações exigem avaliação mais abrangente, considerando aspectos técnicos, operacionais e econômicos de forma integrada. Segundo Di Pietro (2023), a proposta mais vantajosa não pode ser definida exclusivamente pelo menor valor monetário, mas sim pela capacidade de proporcionar resultados melhores para a coletividade, garantindo equilíbrio entre custo, qualidade e eficiência contratual (Di Pietro, 2023).

Nesse cenário, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos introduziu mecanismos destinados à valorização de critérios qualitativos nas contratações públicas. Além do menor preço, a legislação passou a prever critérios como técnica e preço, maior retorno econômico e melhor técnica, permitindo que a Administração Pública selecione propostas mais adequadas à complexidade do objeto contratado. Conforme ressalta Justen Filho (2022), a nova legislação representa

mudança paradigmática ao reconhecer que o interesse público nem sempre será satisfeito pela proposta de menor custo imediato, especialmente em contratos de natureza técnica ou especializada (Justen Filho, 2022).

Outro fator importante para superação do paradigma do menor preço refere-se à necessidade de evitar contratações inexequíveis ou de baixa qualidade. Em diversos casos, a busca excessiva pela redução de custos resultou em paralisações de obras, inadimplemento contratual e prejuízos à continuidade dos serviços públicos. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração Pública deve analisar cuidadosamente a viabilidade econômica e técnica das propostas apresentadas, evitando que preços excessivamente baixos comprometam a execução contratual e causem danos ao erário (Brasil, 2019).

A doutrina administrativa contemporânea também destaca que a proposta mais vantajosa deve ser interpretada sob a ótica do custo-benefício e da sustentabilidade contratual. Carvalho Filho (2023) afirma que a economicidade não se limita à redução imediata de despesas, abrangendo também fatores relacionados à durabilidade, eficiência operacional e qualidade dos serviços prestados. Dessa forma, a contratação pública eficiente deve considerar os impactos econômicos de longo prazo, buscando resultados mais satisfatórios para a Administração e para a sociedade (Carvalho Filho, 2023).

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 fortaleceu o planejamento das contratações públicas como instrumento essencial para definição da proposta mais vantajosa. A exigência de estudos técnicos preliminares, análise de riscos e elaboração de termos de referência mais detalhados contribui para maior precisão na definição das necessidades administrativas e dos critérios de julgamento aplicáveis. Segundo Niebuhr (2022), o planejamento adequado reduz a dependência exclusiva do menor preço e permite que a Administração Pública realize contratações mais eficientes e compatíveis com os objetivos institucionais (Niebuhr, 2022).

No âmbito jurisprudencial, os tribunais brasileiros vêm consolidando entendimento de que a proposta mais vantajosa deve ser interpretada em conformidade com os princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a Administração possui legitimidade para desclassificar propostas que, embora mais baratas, apresentem riscos à adequada execução contratual. Assim, a análise da vantajosidade passou a envolver

critérios qualitativos indispensáveis para preservação da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos (Meirelles, 2018).

A busca pela proposta mais vantajosa demonstra clara superação do paradigma tradicional do menor preço nas contratações públicas brasileiras. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos promoveu importante avanço ao reconhecer que a eficiência administrativa depende da combinação entre economicidade, qualidade e sustentabilidade contratual. Dessa maneira, a Administração Pública passa a atuar de forma mais estratégica e orientada para resultados, assegurando maior efetividade na aplicação dos recursos públicos e melhor atendimento ao interesse coletivo (Brasil, Nova Lei de Licitações e Contratos, 2021).

CONCLUSÃO

Os trabalhos apresentados demonstram a complexidade e a grande importância das licitações e contratações públicas no Brasil, destacando a relevância ao observar os princípios constitucionais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. A análise mostrou que, embora o critério do menor preço seja historicamente predominante, a legislação atual, especialmente a Lei nº 14.133/2021, aumenta as possibilidades de julgamento, permitindo a adoção de critérios como melhor técnica e técnica e preço, que conciliam qualidade, inovação e eficiência, favorecendo resultados mais vantajosos para a Administração e para a sociedade.

Outro ponto relevante abordado é a necessidade de um planejamento criterioso e da análise de riscos nas contratações públicas. O estudo evidencia que essas etapas são fundamentais para prevenir falhas, reduzir desperdícios e assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de forma responsável e racional. A integração dessas práticas fortalece a governança administrativa, promovendo maior transparência, previsibilidade e controle social sobre os processos licitatórios (Carvalho Filho, 2021).

A comparação entre os critérios de menor preço e técnica e preço também revelou que cada abordagem possui vantagens e limitações específicas. Enquanto o menor preço assegura agilidade e simplicidade, o critério técnica e preço permite decisões mais estratégicas, equilibrando custo e qualidade. Essa análise reforça que a escolha do critério deve ser planejada, considerando a complexidade do objeto da contratação e o interesse público, buscando sempre a efetividade, eficiência e economicidade.

Por fim, os trabalhos enfatizam que a aplicação das diretrizes da Lei nº 14.133/2021, aliada à observância dos princípios constitucionais e à avaliação de

impactos financeiros, qualitativos e sociais, contribui para uma Administração Pública mais moderna, ética e eficiente. A adoção de práticas planejadas, integradas e estratégicas nas licitações fortalece a confiança da sociedade nas instituições, garantindo que os recursos públicos promovam resultados concretos, sustentáveis e alinhados ao interesse coletivo (Gasparini, 2020; Justen Filho, 2021).

REFERÊNCIAS

AKERLOF, G. A. The market for "lemons": quality uncertainty and the market mechanism. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 84, n. 3, p. 488-500, 1970.

ALMEIDA, Bruna Ribeiro de; TEIXEIRA, Eliane Araujo. Análise da nova lei de licitações 14.133-2021: principais aspectos e inovações. **Revista Acadêmica da Lusofonia**, v. 2, n. 10, p. 1-12, 2025. DOI: https://doi.org/10.69807/2966-0785.2025.188.

ALVES, Alisson Rafael Rodrigues. **Regimes jurídicos de contratações públicas**. Distrito Federal, 2023. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/73965. Acesso em: 31 out. 2025.

ALVES, Ana Paula Gross. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. **REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios**, v. 1, n. 2, p. 40-60, 2020.

ANJOS, Dilene Soares Tavares dos. Fundamentos jurídicos para as contratações sustentáveis da administração pública. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 215-221, jan. 2015.

ARAÚJO, Letícia Malta; RODRIGUES, Maria Isabel Araújo. A relação entre os princípios da eficiência e da economicidade nos contratos administrativos. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 63, n. 1, p. 43-62, jan./mar. 2014. DOI: 10.21874/rsp.v63i1.87.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Lei de Improbidade Administrativa. Brasília: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, 1993.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). 3.2. Princípios das licitações e dos contratos administrativos. In: **Licitações e Contratos:** Orientações e Jurisprudência do TCU. 2025. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL, Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário.** Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Brasília, DF, 2013.

BRASIL, Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**. Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Brasília, DF, 2013.

BRASIL, Tribunal de Contas da União (TCU). **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 5. ed. Brasília, DF: TCU, 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Manual de Licitações e Contratos:** orientações e jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo, 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; SANTOS, Fábio de Sousa. Contratações públicas: apontamentos sobre a formação dos modelos contemporâneos de licitações públicas no Brasil e nos Estados Unidos. **IRDA,** 2023. Disponível em: https://www.irda.org.br/contratacoes-publicas-apontamentos-sobre-a-formacao-dos-modelos-contemporaneos-de-licitacoes-publicas-no-brasil-e-nos-estados-unidos/. Acesso em: 13 mar. 2026.

DAL POZZO, Augusto Neves. Teoria econômica dos contratos e Administração Pública: eficiência e equilíbrio nos contratos administrativos**. Chambers**, 17 mar. 2025. Disponível em: https://chambers.com/articles/teoria-econ%C3%B4mica-dos-contratos-e-administra%C3%A7%C3%A3o-p%C3%BAblica-efici%C3%AAncia-e-equil%C3%ADbrio-nos-contratos. Acesso em: 13 mar. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO. **Gestão e fiscalização contratual na Lei 14.133/21.** Vitória, 2025. Disponível em: https://esesp.es.gov.br/Media/esesp/Apostilas/2025/Compras_e_Contratos/Apostila%20Gest%C3%A3o%20e%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20Contratual%20na%20Lei%2014.133-21%20Finalizada.docx.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

FICHER, Alisson. **Estradas de concreto duram até 30 anos, 3x mais que o asfalto brasileiro:** por que não fazemos estradas como os americanos? https://clickpetroleoegas.com.br/estradas-de-concreto-duram-ate-30-anos-3x-mais-que-o-asfalto-brasileiro-por-que-nao-fazemos-estradas-como-os-americanos-afch/. Acesso em 17 mai 2026.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** *(Lei nº 14.133/2021)*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEGALE. **Regime jurídico das contratações públicas**: fundamentos e atuação jurídica. *Legale Educacional*, 2023. Disponível em: https://legale.com.br/blog/regime-juridico-das-contratacoes-publicas-fundamentos-e-atuacao-juridica/. Acesso em: 13 mar. 2026.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Curitiba: Zênite, 2022.

NÓBREGA, Marcos; JURUBEBA, Diego Franco de Araújo. Assimetrias de Informação na Nova Lei de Licitações e o Problema da Seleção Adversa. **Revista Brasileira de Direito Público (RBDP)**, Belo Horizonte, ano 18, n. 69, p. 9-32, abr./jun. 2020.

NOHARA, Irene Patrícia. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

PÉRCIO, Gabriela. **Os contratos da Lei 14.133/2021**: uma análise considerando o contexto de mudanças e a necessidade de avanços. Ronny Charles, 2025. Disponível

em: https://ronnycharles.com.br/os-contratos-da-lei-14-133-2021-uma-analise-considerando-o-contexto-de-mudancas-e-a-necessidade-de-avancos/. Acesso em: 13 mar. 2026.

PESSOA, Andréia Nádia Lima de Sousa; ALENCAR JÚNIOR, Osmar Gomes de. As contratações públicas no contexto da financeirização do estado brasileiro. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 5, n. 1, p. 1583-1610, 2026. DOI: https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n1p1583-1610.

PINHEIRO, Paulo Sérgio Souza; NASCIMENTO, Carlos Lucas do; ELBACHA, Gustavo Campos. A nova lei de licitações e contratos: evolução e principais mudanças com a Lei 14.133/2021. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 6, n. 1, 2024. DOI: https://doi.org/10.61164/rjnm.v6i1.1991.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Licitações e contratações**. Controladoria-Geral da União, [202-?]. Disponível em: https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/licitacoes-e-contratacoes. Acesso em: 13 mar. 2026.

REIS, Roberta Silva dos et al. O estudo técnico preliminar nas compras públicas: vantagens, desvantagens e desafios da "administração do medo". **Revista DCS**, v. 23, n. 88, p. 1-18, 2026.

REZENDE, Amaury José; MARTINS, Márcio Henrique Bernardes; SANTIAGO, Marcos Roberto. Do menor preço ao melhor preço: racionalidade econômica, papel do consumidor e inteligência competitiva na nova Lei 14.133. **Jornal da USP**, 23 jan. 2026. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/racionalidade-economica-papel-do-consumidor-e-inteligencia-competitiva-na-nova-lei-14-133/. Acesso em: 15 maio 2026.

SARAI, Leandro; CABRAL, Flávio Garcia; IWAKURA, Cristiane Rodrigues. O conceito de norma geral de licitação e contratação pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 282, n. 1, p. 203-232, 2023.

SILVA, Alex Salviano da. Os novos rumos da administração pública com a nova lei de licitações e contratos administrativos. **Aurum** *Editora*, 2025. DOI: https://doi.org/10.63330/aurumpub.006-001.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e contrato administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

TORRES, Ronny Charles L. de; BRITO, Davidson Lopes Souza de. **Licitações Públicas:** repensando economicidade à luz da seleção adversa e do risco moral. 2025. https://ronnycharles.com.br/17209-2/. Acesso em: 23 dez. 2025

TORRES, Ronny Charles L. de; PAULO NETO, Roberto Paulino. O contrato de eficiência: evolução jurídica do instituto e maior aplicabilidade com a Lei nº 14.133/2021. **Revista da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa**, v. 10, n. 1, p. 35-50, 2025.

TORRES, Ronny Charles Lopes de; PAULO NETO, Roberto Paulino. O contrato de eficiência: evolução jurídica do instituto e maior aplicabilidade com a Lei nº

14.133/2021. **Revista da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa**, v. 10, n. 1, 2025. DOI: https://doi.org/10.71144/2966-4977.10.2025.36.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ). **Economicidade em Licitações e Contratos Administrativos.** Rio de Janeiro: Escola de Contas e Gestão (ECG/TCE-RJ), 2025.

ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia; ANTINARELLI, Mônica Éllen Pinto Bezerra (Orgs.). **Questões Atuais Sobre Contratações Públicas:** Inovação, Interesse Público e Segurança Jurídica. Curitiba: Editora Mizuno, 2025.